



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos**  
**Minerais - CFEM**

27/11/2013

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	3
3.1.	Constituição Federal de 1988 .....	3
3.2.	Lei 7.990/1989.....	4
3.3.	Lei 8.001/1990.....	5
3.4.	Decreto 01/1991.....	10
3.5.	Consulta DNPM.....	12
3.6.	Detalhamento do Processo .....	13
4.	Conclusão .....	14
5.	Informações Complementares .....	14
6.	Referências .....	15
7.	Histórico de Alterações .....	15

## 1. Questão

Esta orientação tratará sobre a forma de apresentação do relatório de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) e composição dos produtos a partir de sua estrutura que deverão ou não fazer parte da formação dos cálculos a serem demonstrados.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Todas as normas serão analisadas no item 3. Análise da Consultoria.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Consultoria

Alguns dos itens produzidos pelo nosso cliente utilizam como matéria prima, produtos advindos das extrações minerais que realiza.

Ocorre que no produto acabado, os itens que foram extraídos desta mineração, terão o cálculo de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), enquanto outros, que não incorrem deste processo, não.

A questão a ser analisada é se ao gerar o relatório para o cálculo desta Compensação para estes produtos acabados, a regra seja proporcionalizar o mesmo a partir de sua estrutura.

### 3.1. Constituição Federal de 1988

Diz a Constituição Federal do Brasil:

[...]

**Art. 20 - São bens da União:**

***IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;***

***Parágrafo 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.***

[...]

### 3.2. Lei 7.990/1989

A lei mencionada regula o cálculo de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) conforme abaixo:

[...]

**Art. 3º** O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidroeletricidade produzida no País.

**Art. 4º** É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

**Art. 5º** Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

[...]

**Art. 6º** A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....  
**§ 4º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

*III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.*

*§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.*

*§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.*

*§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas, haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)*

*Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.*

### 3.3. Lei 8.001/1990

*. “Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:*

*I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;*

*II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; (Vigência)*

*III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo;*

*IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou*

*V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.*

*§ 1º (Revogado).*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado).*

**§ 2o** *A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:*

*I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;*

*II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;*

*II-A (revogado);*

*III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei no 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;*

*IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;*

*V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;*

*VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;*

*VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:*

*a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;*

*b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;*

*c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e*

*d) (VETADO).*

**§ 3o** *Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2o deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.*

**§ 4o (VETADO).**

**§ 5o** O decreto de que trata o § 4o deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2o deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

**§ 6o** Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2o deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

**§ 7o** Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput deste artigo, conforme o caso.

**§ 8o** Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2o deste artigo.

**§ 9o** A base de cálculo definida no inciso II do caput deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. (Vigência)

**§ 10.** Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

**§ 11.** No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei no 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

**§ 12.** No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.”

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

*II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;*

*III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e*

*IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 10 do art. 2o desta Lei.*

*§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.*

*§ 2o Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.*

*§ 3o Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.*

*§ 4o Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.*

*§ 5o As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)."*

*"Art. 2o-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.*

*Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa:*

*I - guias de recolhimento de CFEM;*

*II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;*

*III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;*

*IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e*

**V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.”**

**“Art. 2o-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.”**

**“Art. 2o-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.”**

#### ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Aliquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTANCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu site oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.

## 3.4. Decreto 01/1991

### CAPÍTULO III

#### Da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

**Art. 13 - A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.**

**§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:**

**I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);**

**II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;**

**III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);**

**IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.**

[...]

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

[...]

Art. 14 - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

II - faturamento líquido, o total das receitas de venda, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º - No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor do consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste Decreto.

§ 2º - As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

Art. 15 - Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Parágrafo Único - Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento.

Art. 16 - A compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor.

Parágrafo Único - O lançamento será efetuado em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, as parcelas destacadas, e a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas corretas identificações.

### 3.5. Consulta DNPM

**De:** Airlis Luis Ferracioli  
**Enviada em:** segunda-feira, 25 de novembro de 2013 16:48  
**Para:** Luciana de Freitas Antonio  
**Cc:** Ouvidoria do DNPM  
**Assunto:** RES: DUVIDA QUANTO A LEI 7990/89

*No consumo ou utilização dos bens minerais, a CFEM incide no custo total mais depreciação até a fase anterior a incidência do IPI. Veja Decreto 01/91 e Instrução normativa 06/2000. Para consultar a legislação procure na página [www.dnpm.gov.br](http://www.dnpm.gov.br) o link "Legislação".*

**De:** DIPAR – Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios  
**Enviada em:** segunda-feira, 25 de novembro de 2013 15h45min  
**Para:** Airlis Luis Ferracioli  
**Assunto:** ENC: DUVIDA QUANTO A LEI 7990/89  
**Prioridade:** Alta

**De:** Ouvidoria do DNPM  
**Enviada em:** segunda-feira, 25 de novembro de 2013 15h26min  
**Para:** DIPAR – Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios  
**Assunto:** ENC: DUVIDA QUANTO A Lei 7990/89  
**Prioridade:** Alta.

Prezad@s,  
Favor responder diretamente à Senhora Luciana com cópia para mim.

Atenciosamente,  
Geól. Paulo Ribeiro de Santana  
Ouvidor

**De:** Luciana de Freitas  
**Enviada em:** segunda-feira, 25 de novembro de 2013 14:56  
**Para:** Ouvidoria do DNPM  
**Assunto:** DUVIDA QUANTO A LEI 7990/89  
**Prioridade:** Alta

Boa tarde,

Temos uma dúvida com relação ao cálculo do Cfem e gostaria de saber se poderiam me auxiliar:

No artigo 6º da referida lei acima mencionada, o texto diz:

*Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.*

*Meu cliente trabalha com processo de produção de asfalto. Ele beneficia a brita e em seguida produz. Até o momento do beneficiamento, poderá haver ou não a venda do produto. Nossa questão gira em torno do produto acabado. Ele vai utilizar no produto acabado a brita, a cal e a areia. Os dois últimos não terão o cálculo do Cfem, mas a brita sim. Como este produto foi beneficiado por ele mesmo, não gerou nota fiscal. Ele deve fazer o cálculo do Cfem mesmo assim, sem gerar nota, no momento deste beneficiamento, ou não, só deverá realizar o cálculo se houver nota fiscal de beneficiamento ou comercialização do produto?*

*Agradeço a informação.*

*Atenciosamente,*

*Luciana Freitas  
Consultoria De Segmentos Totvs*

### 3.6. Detalhamento do Processo

O artigo 2º da lei 8001/90 diz que será calculado o percentual de Compensação Financeira de Extratos Minerais sobre o faturamento líquido.

O cálculo se dará da seguinte forma:

$$FL = TV - TI - DT - SE$$

Onde:

FL – Faturamento Líquido

TV – Total de vendas

TI – Tributos Incidentes

DT – Despesas de Transportes

SE – Seguros

As alíquotas para o cálculo do valor da Cfem, dependerá da substância mineral comercializada.

As alíquotas deverão ser aplicadas sobre o faturamento líquido, desconsiderados todos os tributos incidentes, as despesas com transportes e os seguros.

O cálculo da CFEM deverá ocorrer sobre o valor do faturamento líquido que resultará da comercialização da venda do produto mineral, obtido até o último processo de beneficiamento e antes da transformação industrial, ou seja, quando a substância mineral passar pelo processo industrial, se tornando um produto acabado, este não terá o cálculo da Compensação.

A Compensação poderá também ser realizada pelo faturamento bruto. Neste caso, será calculado sem as deduções propostas anteriormente, ou seja, por faturamento bruto entendemos que serão parte todos os tributos incidentes na operação e as despesas com transporte e seguros.

Esta forma de cálculo está tramitando no Senado, através do projeto de lei número 01/11 e ainda passa pelo processo de avaliação dos comitês obrigatórios, devendo ter sua aprovação realizada pela casa, com algumas ementas incluídas.

### 4. Conclusão

Através desta análise concluímos que existe a necessidade de controlarmos, através de um relatório, os valores referentes ao cálculo da Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), de forma que o cliente possa visualizar todas as informações necessárias e realizar, através deste, o pagamento correto a quem seja de direito, possibilitando as empresas uma automatização total deste processo a partir do faturamento da empresa.

Como não existe nenhum relatório com layout oficial do governo, a criação e adequação deste processo a norma, visa permitir que o cálculo da compensação não seja manual, facilitando uma operação que tende a crescer consideravelmente.

A análise principal solicitada neste chamado, que é o cálculo da compensação a ser realizada a partir da estrutura do produto, no qual, em se transformando em produto acabado deveria ser proporcional, visto que parte de seus itens não são minérios não procede, uma vez que a legislação vigente só permite o cálculo da compensação após a comercialização da substância mineral e enquanto este não passar por um processo de transformação industrial.

Porém, entendemos que aqui o cliente possui uma segunda possibilidade: também pode, conforme o Decreto de número 01 de 1991, artigo 15, parágrafo único, calcular a Cfem fora do processo de venda, ou seja, no momento do beneficiamento da mercadoria, desde que atendidos as regras estipuladas pelo referido decreto (consumo da mercadoria ou em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento). Neste último caso, a norma determina equiparação à venda do minério e não necessariamente haverá um documento fiscal que acoberte esta operação de beneficiamento, já que o mesmo será realizado pela própria empresa, ou ainda, o minério será consumido pelo próprio fabricante.

O relatório precisará demonstrar as duas situações, se possível de forma separada, os processos provenientes de documento fiscal e os processos provenientes de uso e consumo ou advindos de beneficiamento do produto.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

### 5. Informações Complementares

O cálculo de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), deverá ser demonstrado através de um relatório no qual seja possível:

- Identificar o produto comercializado, número da nota/série, data da operação, descrição desta operação, CFOP utilizado.
- Identificar se o produto passou por processo industrial e é um produto acabado.
- Identificar os tributos incidentes na operação.
- Identificar as despesas com frete.
- Identificar as despesas com seguros.

- Demonstrar o faturamento bruto.
- Demonstrar o faturamento líquido.
- Realizar o cálculo do percentual correspondente a Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM)
- Totalizar todas as informações de forma automatizada.

Como o cálculo se dará somente na comercialização dos produtos é importante que o relatório filtre somente as saídas.

O sistema deverá guardar os valores e possibilitar a geração do resultado de Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), tanto para o faturamento líquido como para o faturamento bruto.

## 6. Referências

- <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=60>
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8001.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8001.htm#art2)
- <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=86482&tp=1>
- <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67>
- [http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?home=federal&secao=1&optcase=&page=/bf/bf.php?s=1&r=1&params=F&expressao=CFEM&flag\\_mf=&flag\\_mt=](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=1&optcase=&page=/bf/bf.php?s=1&r=1&params=F&expressao=CFEM&flag_mf=&flag_mt=)
- <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=39>
- [LEI 13.540 de 18 de dezembro 2018](#)

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	27/11/13	2.00	Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM)	THOITK
DOU	03/12/2018	3.00	Compensação Financeira sobre a Exploração dos Recursos Minerais (CFEM)	4473539